



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE
INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO DA SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS, IP-RAM

CIRCULAR
INFORMATIVA

Instituto de Administração da
Saúde e Assuntos Sociais,
IP-RAM

S 40 CI
27-10-2016 0 . 0 . 0 . 0
Original

Assunto: Máquinas de venda automáticas de alimentos

Para: Todos os serviços da administração pública regional, incluindo institutos e fundos autónomos e setor público empresarial

As políticas saudáveis devem contribuir para a criação de ambientes promotores da saúde e do bem-estar das populações, assegurando ao cidadão a oportunidade de fazer escolhas alimentares saudáveis.

A promoção da saúde deverá ser feita não só através da informação mas também de medidas que contribuam para a melhoria da oferta de produtos alimentares saudáveis, sendo fundamental a modificação da disponibilidade ou oferta dos produtos alimentares.

Os serviços da administração pública devem contribuir e dar o exemplo para a promoção da educação para a saúde, através da limitação da venda de alimentos inadequados – alimentos hipercalóricos, com alto teor de sal, de gorduras *trans* e de açúcares simples e, por sua vez, disponibilizar opções saudáveis.

A Resolução n.º 717/2016 define as condições a serem respeitadas aquando da celebração de contratos para instalação e exploração de máquinas de venda automática de produtos alimentares, pelos serviços da administração pública regional, incluindo institutos e fundos autónomos, bem como setor público empresarial.

As condições definidas em sede da resolução supra estão organizadas em duas vertentes: Produtos alimentares cuja disponibilização não é autorizada e aqueles que são de disponibilização obrigatória.

A Presidente do Conselho Diretivo

Ana Nunes

Em anexo: Resolução 717/2016, de 21 de outubro 2016

DSPAG/UTCES – AC/CF



- c) Altura máxima da edificação: 5 m, e até 7m em situações especiais justificadas pela natureza da atividade;
 - d) Afastamentos laterais e de tardoz mínimo: 3 m;
 - e) Afastamento das edificações ao eixo da via, mínimo: 6 m;
3. As construções para resolver problemas habitacionais de 1.ª habitação permanente, sem alternativa viável, devidamente comprovada, devem respeitar as seguintes normas:
- a) Índice de Utilização do solo máximo: 0,5;
 - b) Área de construção máxima: 200 m²;
 - c) Altura da edificação, valor máximo: 8,50 m;
 - d) Índice de impermeabilização do solo máximo: 30%;
 - e) Afastamentos laterais e de tardoz mínimos: 3 m;
 - f) Afastamento mínimo ao eixo da via: 6 m.

Artigo 3.º
Âmbito temporal

A suspensão é válida pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, ou até à entrada em vigor de qualquer plano de ordenamento do território novo, revisto ou alterado.

Artigo 4.º
Âmbito de aplicação

Nos termos do n.º 6 do artigo 89.º do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de Dezembro, não são excluídas do âmbito de aplicação das medidas preventivas as ações validamente autorizadas antes da sua entrada em vigor, bem como aquelas em relação às quais exista já informação prévia favorável válida, quando essas ações prejudiquem de forma grave e irreversível as finalidades da suspensão objeto destas medidas preventivas.

Resolução n.º 717/2016

O Plano Estratégico do Sistema Regional de Saúde, Extensão a 2020 estipula que todas as intervenções em saúde deverão assentar em três eixos estratégicos transversais, nomeadamente na Cidadania em Saúde, no Acesso e Qualidade dos Cuidados de Saúde e em Políticas Saudáveis.

Desta forma, o Plano Estratégico do Sistema Regional de Saúde, assenta-se em torno duma premissa de que, a saúde, é cada vez mais uma coprodução, na qual todos são chamados a ser os seus coprodutores.

No âmbito da Cidadania em Saúde, procura-se criar uma cultura de bem-estar, promotora da realização dos projetos de vida pessoais, familiares e das comunidades, sendo essa conseguida através da abertura e disponibilização de acolhimento de novas experiências e intervenções que possam influenciar os outros.

A elevada prevalência de doenças crónicas e metabólicas são a principal causa de mortalidade, quer a nível mundial quer a nível nacional. Os hábitos alimentares inadequados surgem como o fator de risco que mais contribui para o total de anos de vida saudável perdidos pela população portuguesa, constituem ainda um dos principais fatores de risco para a obesidade, que apresenta valores preocupantes nas diversas faixas etárias da população Portuguesa.

Para fazer face ao aumento destas problemáticas, propomos um modelo de intervenção em que a modificação da disponibilidade ou oferta dos produtos alimentares é essencial. Assim e de acordo com o Plano Estratégico do Sistema Regional de Saúde, Extensão a 2020, as políticas saudáveis devem contribuir para a criação de ambientes promotores da saúde e do bem-estar das populações, assegurando ao cidadão a oportunidade de fazer escolhas alimentares saudáveis.

Os hábitos alimentares inadequados incluem a ingestão excessiva de alimentos hipercalóricos, em particular com altos teores de sal, de gorduras trans (processadas ao nível industrial) e de açúcares simples, per si ou adicionados a alimentos; acrescentando apenas valor energético e nenhum valor nutricional.

Nesse sentido, entende o Governo que não basta a promoção da saúde através da informação, mas é necessária

também a implementação de medidas que contribuam para a melhoria da oferta de produtos alimentares saudáveis, através da limitação de opções prejudiciais à saúde designadamente as máquinas de venda automática de alimentos, disponíveis em locais de todos os serviços do Governo Regional da Madeira, bem como aos utentes desses serviços, sendo que estes serviços devem contribuir e dar o exemplo para a promoção da educação para a saúde.

O acolhimento de boas práticas alimentares pelos profissionais e utentes dos serviços servirá de alavanca para uma maior abrangência a outros serviços que disponibilizem este tipo de máquinas.

Assim, e tendo presente o Despacho n.º 7516-A/2016, de 2 de junho do Secretário de Estado adjunto da Saúde, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 108, de 6 de junho, o Conselho de Governo reunido em plenário em 20 de outubro de 2016, resolveu o seguinte:

- 1 - Os contratos a celebrar, para instalação e exploração de máquinas de venda automática de produtos alimentares, pelos serviços da administração pública regional, incluindo institutos e fundos autónomos, bem como setor público empresarial, não podem contemplar a venda dos seguintes produtos:
 - a) Salgados, designadamente rissóis, croquetes, empadas, pastéis de bacalhau ou folhados salgados.
 - b) Pastelaria, designadamente, bolos ou pastéis com massa folhada e/ou com creme e/ou cobertura, como palmiers, mil folhas, bola de Berlim, donuts ou folhados doces.
 - c) Pão, pão-de-leite ou croissant com recheio doce.
 - d) Charcutaria, designadamente sanduíches ou outros produtos que contenham chouriço, sal-sicha, chouriço ou presunto.
 - e) Sandes ou outros produtos que contenham Ketchup, maionese ou mostarda.
 - f) Bolachas e biscoitos que contenham, por cada 100 g, um teor de lípidos superior a 20 g e/ou um teor de açúcares superior a 20 g, designadamente, bolachas tipo belgas, biscoitos de

- manteiga, bolachas com pepitas de chocolate, bolachas de chocolate, bolachas recheadas com creme, bolachas com cobertura.
- g) Refrigerantes, designadamente as bebidas com cola, com extrato de chá, águas aromatizadas, preparados de refrigerantes ou bebidas energéticas.
 - h) “Guloseimas”, designadamente rebuçados, caramelos, chupas ou gomas.
 - i) “*Snacks*”, designadamente tiras de milho, batatas fritas, aperitivos e pipocas doces ou salgadas.
 - j) Sobremesas, designadamente mousse de chocolate, leite-creme ou arroz doce.
 - k) Refeições rápidas, designadamente hambúrgueres, cachorros quentes ou pizzas.
 - l) Chocolates em embalagens superiores a 50 g.
 - m) Bebidas com álcool.
- 2 - Os contratos a celebrar, para a instalação e exploração de máquinas de venda automática de bebidas quentes, pelas instituições referidas no número anterior, têm de reduzir as quantidades de açúcar que pode ser adicionado em cada bebida, para um máximo de cinco gramas.
- 3 - Os contratos a celebrar para a instalação deste género de máquinas, têm de contemplar a disponibilização obrigatória de garrafas de água (entende-se como água mineral natural e água da nascente) e devem disponibilizar preferencialmente os seguintes alimentos: leite simples meio-gordo/magro, iogurtes meio-gordo/magro, preferencialmente sem adição de açúcar, sumos de frutas e néctares, pão adicionado de queijo meio-gordo/magro, fiambre com baixo teor de gordura e sal, carne, atum ou outros peixes de conserva e ainda fruta fresca.
- 4 - As entidades referidas no n.º 1 deverão proceder no prazo de seis meses, se tal não implicar o pagamento de indemnizações ou de outras penalidades, à revisão dos contratos existentes no sentido da sua conformação com o previsto na presente resolução.
- 5 - A presente resolução entra em vigor três meses após a data da sua publicação.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.